



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0029.3/2018

“Dispõe sobre a capacitação em primeiros socorros dos professores e funcionários das escolas públicas e privadas no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado João Amin

Relator: Deputado Mauro de Nadal

I – RELATÓRIO

Retornam a este Relator os autos do Projeto de Lei em epígrafe, que pretende determinar, às escolas públicas e privadas, a capacitação em primeiros socorros de seus professores e funcionários, a ser ministrada por especialistas do Corpo de Bombeiros Militar ou Voluntários, renovada a cada dois anos ou quando houver substituição de professores e funcionários (arts. 1º, 2º e 3º).

Da Justificativa apresentada pelo Autor (fl.03), extraio, o que segue:

[...]

A necessidade de tal capacitação verifica-se em virtude dos inúmeros acidentes que ocorrem nas escolas e em passeios de estudo, sendo que, muitas vezes, por meio do procedimento de primeiros socorros, pode-se evitar uma tragédia como a que ocorreu em São Paulo, com o menino Lucas Begalli Zamora, que faleceu após engasgar com uma salsicha de cachorro quente durante um passeio escolar.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 20 de fevereiro de 2018 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado relator e, preliminarmente, exarei pedido de diligenciamento às Secretarias de Estado da Casa Civil e da Educação, para as respectivas manifestações quanto à matéria vertente.

Em resposta à diligência, a Secretaria de Estado da Educação apresentou parecer de sua Consultoria Jurídica (fls. 11/13), fazendo observações pertinentes e, quanto a elas, peço vênias para citar trecho que segue:

[...]

A despeito da relevância da ação proposta, o Projeto de Lei suscita dúvidas quanto a sua aplicabilidade, na medida que cria obrigatoriedade para as escolas além daquelas de sua incumbência originária.

Da análise da proposição, evidencia-se ainda, que interfere na dinâmica da escola ao impor o dever de que sejam implementadas atividades extras além daquelas que integram o currículo e demais programas e projetos da escola.

Do exposto, nos termos das considerações apresentadas, considera-se inadequada a proposição apresentada no Projeto de Lei em comento na medida em que não fica clara a forma de aplicabilidade.

[...]

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, note-se que membro deste Poder não detém competência para iniciar proposição legislativa no que concerne à matéria em análise, ou seja, dispor em lei sobre a capacitação em primeiros socorros de professores e funcionários das escolas públicas e privadas, a ser ministrada por especialistas do Corpo de Bombeiros Militar ou Voluntários.

Isso porque, a meu ver, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo **dispor sobre a organização e funcionamento da administração estadual**, por força do art. 71, incisos I e IV, “a”, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou em diversas oportunidades sobre a inconstitucionalidade das proposições legislativas que invadem a competência do Chefe do Poder Executivo. Entre as decisões, destaca-se, de forma ilustrativa, aquela exarada pela Ministra Ellen Gracie, quando da apreciação da ADI 3.254, nestes termos:



[...]

indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação.

Junte-se à inconstitucionalidade acima apontada, o fato de que a imputação da medida perseguida às escolas mantidas pela iniciativa privada, bem como aos municípios, que deverão também adotá-la nos estabelecimentos de ensino vinculados às redes municipais e privadas de ensino, contrasta com o disposto nos arts. 18, *caput*, e 170, *caput*, IV, ambos da Constituição Federal, os quais consagram o princípio federativo e o princípio da livre iniciativa, respectivamente.

Assim sendo, e levando em consideração o posicionamento desfavorável da Secretaria de Estado da Educação, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0029.3/2018.

Sala da Comissão

Deputado Mauro de Nadal
Relator